Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7047/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3921/2014/001/002
PROTOCOLO	: 2137603
ÓRGÃO(S)/ENTE(S)	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
EMBARGANTE(S)	: RICARDO TREFZGER BALLOCK (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, ex- Diretor Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, em face da Decisão Singular DSG G.FEK 857/2021, proferida nos autos de Recurso Ordinário que tramitou sob o n. TC/3921/2014/001, e que possui o seguinte teor (pç. 11, fls. 22-24):

> Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/3921/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00- 3130/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Nas razões dos presentes Embargos de Declaração, que não vieram acompanhadas de documentos, o embargante demonstra o seu inconformismo com a Decisão acima, alegando, em breve síntese, que o mérito do Recurso Ordinário interposto deveria ser apreciado (TC/3921/2014/001), mesmo tendo ocorrido o pagamento da multa discutida com as benesses da Lei (estadual) nº 5.454/2019 – REFIS, haja vista considerar que tal pagamento não implica, necessariamente, na falta de interesse processual ou na perda do objeto do citado recurso (pç. 1, fls. 2-5).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição para minha Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 32672/2021 (pç. 3, fl. 7).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios avaliou os autos e concluiu pelo não provimento dos Embargos de Declaração (ANA – DFCGG/CCM 3809/2023 – pç. 6, fls. 10-17).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, por entender que inexiste qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada (PAR 4ªPRC 9128/2023 - pç. 10, fls. 21-24).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 168, I, da Resolução TC/MS nº 98/2018 (Regimento Interno), são cabíveis Embargos de Declaração para sanar **(I)** obscuridade, **(II)** omissão, **(III)** contradição e **(IV)** erro material, salvo quando outros aspectos inerentes ao processo devem ser apreciados como consequência necessária.

No caso dos autos, o embargante se insurge contra o arquivamento do TC/3921/2014/001, no qual tramitava o Recurso Ordinário por ele interposto, questionando a aplicação da multa decorrente da declaração de irregularidade da prestação de contas do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande. Naquela ocasião, o embargante aderiu ao REFIS instituído pela Lei (estadual) nº 5.454/2019 e efetuou o pagamento da multa que lhe havia sido infligida com o devido desconto, tendo, como consequência, o reconhecimento da perda do objeto do recurso interposto e o arquivamento do processo, nos termos da Decisão Singular G. FEK 857/2021 (pç. 11, fls. 22-24 – TC/3921/2014/001).

Nesse contexto, a decisão embargada reconheceu a perda do objeto do recurso interposto, considerando que o embargante aderiu ao REFIS para o pagamento da multa com condições diferenciadas e, automaticamente, confessou a dívida e renunciou todo e qualquer meio de defesa correlato ao citado crédito, no qual se encaixa o Recurso Ordinário em referência, em atenção ao disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Esta Corte de Contas sedimentou o entendimento a respeito do tema por meio da Comunicação Interna nº 317/2020, conforme se verifica no trecho a seguir:

> "**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que te-

nha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa."

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Assim sendo, o embargante não logrou êxito em demonstrar, nesta via estreita dos Embargos de Declaração, qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada que permita a reabertura do processo originário, com o fim de se apreciar o mérito do recurso ordinário interposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 167, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), **DECIDO** no sentido de **rejeitar** os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock (ex- Diretor Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS), mantendo-se irretocável os termos dispositivos da Decisão Singular DSG G.FEK 857/2021, proferida nos autos de Recurso Ordinário, que tramitou sob o n. TC/3921/2014/001.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/LAC